

§ 1.º Não havendo unanimidade na decisão do júri para a votação do primeiro prémio será este de 4.000\$ e o segundo de 3.500\$.

§ 2.º O júri poderá, se os recursos obtidos o permitirem, aumentar estes prémios ou criar ainda um terceiro, cujo quantitativo ele determinará.

§ 3.º O júri poderá deixar de atribuir qualquer dos prémios às obras apresentadas a concurso, se assim o achar conveniente; neste caso a importância do prémio ou prémios não distribuídos irá juntar-se à importância dos prémios do ano seguinte, conforme o mesmo júri determinar.

Art. 5.º A obra literária admitida a concurso será em oitavo e deverá ter entre aproximadamente 200 a 500 páginas impressas.

§ único. Das obras assim admitidas a cada concurso serão entregues na sede da Agência dez exemplares, que em caso algum serão devolvidos.

Art. 6.º Poderão também ser admitidas a concurso obras literárias de que sejam apresentados três exemplares dactilografados, desde que a Agência Geral das Colónias as considere de interesse.

§ 1.º Os exemplares dactilografados devem ser entregues até 30 de Setembro.

§ 2.º No caso de alguma destas obras ser premiada, o respectivo prémio só será entregue ao seu autor depois da obra publicada nos termos do artigo 5.º

Art. 7.º O júri do concurso será constituído por sete membros, a saber: um alto funcionário do Ministério das Colónias, que servirá de presidente, indicado em cada ano pelo Ministro; o agente geral das colónias; um representante da Sociedade de Geografia; um representante da Escola Superior Colonial; um representante das entidades coloniais que subscravam para a importância dos prémios; dois homens de letras convidados sob proposta da Agência Geral das Colónias e aprovação do Ministro.

§ único. O chefe da 3.ª Secção da Agência Geral das Colónias servirá de secretário do concurso, sem voto.

Art. 8.º Durante o mês de Novembro o júri reunirá para a classificação dos concorrentes.

Art. 9.º O júri a que se refere o artigo 7.º da mesma portaria poderá resolver, conforme achar mais justo e conveniente, todos os casos omissos ou aqueles a que seja possível dar uma solução que contribua para o bom andamento do concurso, como sejam pequenas divergências no formato, número de páginas e apresentação das obras dos concorrentes.

Art. 10.º Das decisões do júri não há recurso.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:787

Considerando que o director do Museu de Arte Contemporânea, Columbano Bordalo Pinheiro, atingido pelo decreto n.º 16:563, ficou privado do modesto vencimento que pelo exercício daquele cargo lhe competia, sem realizar no entanto as condições legais necessárias para lhe ficar assegurada uma condigna aposentação;

Atendendo aos relevantes e desinteressados serviços

prestados por aquele notável artista na organização e direcção do referido Museu, em reconhecimento dos quais foi nomeado seu director honorário por decreto de 8 do corrente;

Atendendo ainda a que é dever da Nação demonstrar o seu apreço pelas altas qualidades artísticas e devoção patriótica do grande mestre, que representa uma glória de renome universal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao director honorário do Museu de Arte Contemporânea, Columbano Bordalo Pinheiro, uma pensão vitalícia igual aos vencimentos que lhe competiam pelo exercício das funções de director efectivo do mesmo Museu.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 16:788

Convindo que para a nomeação dos secretários efectivos dos liceus seja adoptado critério semelhante àquele por que se regula o provimento de idênticas funções nas Faculdades e nas escolas universitárias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os secretários dos liceus são nomeados pelo Governo do entre os professores efectivos do respectivo quadro, sob proposta do conselho escolar, mediante eleição em lista dúplice, não podendo o nomeado recusar a nomeação.

Art. 2.º As nomeações dos secretários são válidas por um período de três anos, após o qual poderá ser permitida a recondução por um período de dois anos.

§ único. Os professores que tenham exercido as funções de secretário efectivo nos períodos fixados no presente artigo não poderão ser votados para recondução antes de decorridos três anos após o referido exercício.

Art. 3.º Nos liceus cujos secretários estiverem à data da publicação deste decreto em exercício há mais de cinco anos deverá proceder-se à eleição nos termos do presente diploma e no prazo de quinze dias a partir da sua publicação.